



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-08927/20

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC 2269/22

RELATÓRIO:

Trata o feito da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva.

O Órgão Técnico de Instrução, por meio da sua Divisão de Acompanhamento da Gestão - DIAP, emitiu, em 12/11/2020, relatório inicial (fls. 615/641) atribuindo eivas à Presidente do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), solicitando desta autoridade esclarecimentos, bem como ao Prefeito Constitucional Sr. Valtécio de Almeida Justo.

Em respeito ao primado do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a intimação da Presidente do Instituto (fl. 642/643). Depois de ver atendido pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (fl. 649/650), o interessado, por meio de representante legalmente constituído, atravessou o conjunto de suas contrarrazões (DOC TC nº 10.934/21; fls. 652/703), a que se seguiu o material probatório.

Ato contínuo, a Unidade Especialista expediu relatório técnico de análise de defesa (fls. 712/721), concluindo pela subsistência das seguintes falhas:

- A responsável pela gestão dos recursos do RPPS não foi aprovada em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011.*
- Ausência de comprovação de aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais da Diretora Administrativo-Financeira do Instituto de Previdência, Sra. Iverlana Félix de Arruda, descumprindo a exigência do §4º, art. 12, da Lei Municipal nº 207/2009.*
- Aplicações financeiras realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas.*
- Composição do Conselho Fiscal em desconformidade com o previsto na legislação de regência.*
- Ausência de norma que discipline a periodicidade de reuniões dos Conselhos de Previdência e Fiscal.*
- Avaliação atuarial 2019, data base 31/12/2018, realizada apenas em 11/10/2019, portanto, de forma intempestiva, prejudicando assim a implementação das recomendações elencadas no documento.*
- Necessidade de esclarecimentos em relação ao atual status dos seguintes termos de parcelamento: 1192/2013, 0080/2014, 0084/2014, 0680/2015 e 0770/2015, todos constantes na base de dados do CADPREV no Ministério da Economia, bem como do porque da ausência de recebimentos referentes aos mesmos.*
- Ausência de comprovação no que diz respeito à cobrança de parcelamentos em aberto, bem como em relação às contribuições previdenciárias devidas, mas não adimplidas, pertencentes ao exercício corrente, configurando assim desídia da gestora para com os recursos da autarquia previdenciária.*

Os autos eletrônicos foram à apreciação do Ministério Público de Contas, onde receberam o Parecer nº 01887/22 (fls. 732/745), da pena do Procurador-Geral, doutor Brádson Tibéri Luna Camelo, no qual constam as seguintes proposições:

1. Ausência de comprovação no que diz respeito a cobrança de parcelamentos em aberto, bem como em relação às contribuições previdenciárias devidas, mas não adimplidas, pertencentes ao exercício corrente, configurando assim desídia da gestora para com os recursos da autarquia previdenciária;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte a sobredita gestora, em face da transgressão a normas legais conforme apontado;
3. RECOMENDAÇÃO à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, bem como legislação municipal e demais atinentes a matéria, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, adotar medidas no sentido de apresentar os valores devidos pela Prefeitura e Câmara e efetuar a cobrança desse montante, bem como atender às recomendações sugeridas pela Auditoria nos seus relatórios, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas;
4. RECOMENDAÇÕES ao Chefe do Poder Executivo do Município de Desterro, no sentido de realizar o correto recolhimento previdenciário junto ao RPPS;
5. REMESSA das irregularidades apontadas ao Perfeito de Desterro em 2019, Sr. Valtécio de Almeida Justo, ao Processo TC nº 00315/19, que trata da PCA do Município de Desterro, ainda não julgada.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A Prestação de Contas é o momento em que o Gestor é chamado à comprovação da escorreita aplicação dos recursos a ele confiados, sob a égide dos princípios que norteiam a Administração Pública. Por conseguinte, sua atuação deve alinhar-se ao conteúdo do caput do artigo 37 da Magna Carta¹. Para além da observância principiológica, impende ao gestor, também, a persecução dos objetivos traçados no conjunto de normas de planejamento e execução de orçamentos (PPA, LDO e LOA), que enfeixam as ações e programas de governo elencados dentro das prioridades do interesse público. Agindo o Administrador em consonância com princípios e normas, recebe das Cortes de Contas a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial, materializada na aprovação das contas apresentadas. Doutra banda, aquele que praticou atos incompatíveis com os interesses públicos e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria será apenado com as sanções impostas pela lei, o que implicará a emissão de parecer contrário, nos casos de contas de governo, ou o julgamento irregular, nos casos de contas de gestão.

Superadas aos preliminares, passaremos aos comentários acerca das falhas remanescente.

- **A responsável pela gestão dos recursos do RPPS não foi aprovada em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, contrariando a exigência do caput do art. 2º da Portaria MPS nº 519/2011.**
- **Ausência de comprovação de aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais da Diretora Administrativo-Financeira do Instituto de Previdência, Sra. Iverlana Félix de Arruda, descumprindo a exigência do §4º, art. 12, da Lei Municipal nº 207/2009.**

¹ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Segundo a defesa, tanto a gestora do RPPS quanto à Diretora Financeira, nada obstante os esforços envidados na tentativa de obtenção do CERTIFICADO CPA-10 ou CGRPPS, não lograram êxito até o instante do envio da peça de contestação.

De toda forma, em 14 de abril de 2020, o Ministério da Economia expediu a Portaria nº 9.907, a qual fixou prazo de 01 ano, a partir de 2021, para que gestores, bem assim a direção dos RPPS obtivesse a capacitação.

Com base na norma infralegal exarada pela Pasta da Economia, entendo que a infração apontada comporta relevação, sem prejuízo, contudo, da baixa de recomendação no sentido de adequação ao regramento.

- Aplicações financeiras realizadas em valor superior a 20% do valor total das aplicações realizadas.

De acordo com a Unidade Especializada, a direção do Instituto de Previdência alvejado realizou aplicações financeiras em desalinho com o art. 13 e no art. 7º, IV, a, ambos da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Sobre a pecha em questão, valho-me do pronunciamento ministerial, deveras adequado, para balizar o meu posicionamento, in verbis:

É preciso destacar que existem limites a serem observados na política de investimentos dos RPPS, definidos em Resoluções do Conselho Monetário Nacional. As Resoluções do CMN estabelecem normas que regulamentam as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, visando a eficiência na gestão dessas aplicações.

No presente caso, conforme se depreende dos autos, a aplicação de recursos financeiros em fundo de investimentos acima do limite estabelecido, ainda que tenha resultado em uma maior rentabilidade, não deve ser relevada, visto que pode comprometer as disponibilidades financeiras da autarquia para honrar seus compromissos de curto prazo. Assim, é mister que se recomende à gestão do vertente Instituto para que realize as aplicações financeiras sempre com observância à Resolução N° 3.922/10, bem como às exigências do Conselho Monetário Nacional.
(grifei)

- **Composição do Conselho Fiscal em desconformidade com o previsto na legislação de regência.**
- **Ausência de norma que discipline a periodicidade de reuniões dos Conselhos de Previdência e Fiscal.**

Quanto à composição do Conselho Fiscal, de fato, há um descompasso entre os ditames do artigo 17 da lei nº 207/2009, que determina a formação do Sinodo fiscal constituída por dois representantes do Governo Municipal e dois representantes dos segurados, com seus respectivos suplentes, enquanto a realidade acena a existência de um preposto do Executivo a mais que o fixado na legislação de regência.

A outra imperfeição apontada paira na ausência de normativa legal capaz de estabelecer a frequência das reuniões dos Conselhos de Previdência e Fiscal.

A propósito destes dois pontos, a Auditoria dá conta do encaminhamento de ofício (fls. 671), por parte da Chefia do RPPS, solicitando ao Poder Executivo a adequação, à respectiva lei, da Portaria de nomeação do Conselho Fiscal, como também requerendo a propositura de projeto de lei para disciplinar a periodicidade dos Encontros.

Considerando que os ajustes reclamados competem ao Executivo municipal e que a Presidência do Instituto tomou as medidas que lhes cabiam, entendo que a infração não deve repercutir negativamente nas presentes contas.

- Necessidade de esclarecimentos em relação ao atual status dos seguintes termos de parcelamento: 1192/2013, 0080/2014, 0084/2014, 0680/2015 e 0770/2015, todos constantes na base de dados do CADPREV no Ministério da Economia, bem como do porque da ausência de recebimentos referentes aos mesmos.
- Ausência de comprovação no que diz respeito à cobrança de parcelamentos em aberto, bem como em relação às contribuições previdenciárias devidas, mas não adimplidas, pertencentes ao exercício corrente, configurando assim desídia da gestora para com os recursos da autarquia previdenciária.

Novamente, peço vênia ao Órgão Ministerial para trazer à baila sua lúcida manifestação, vez que a mesma corre em paralelo ao meu pensar, in litteris:

Embora tenha a defesa alegado que solicitou o cancelamento dos parcelamentos 1192/2013, 0080/2014, 0084/2014, 0680/2015, ao MPS, conforme se depreende do ofício 060/2016 (fls. 701) PARA EXCLUSÃO DO SISTEMA CADPREV, posto que a dívida foi consolidada no parcelamento em vigor 770/15. A Auditoria observou que nenhum Termo de Parcelamento foi aceito, inclusive os Termos nº 770/15, nº 2233/17 e nº 0048/2019, todos constantes na base de dados do CADPREV no Ministério da Economia.

Verificando também que o termo de parcelamento nº 1192/2013, referente as contribuições do período de 09/2010 a 13/2012, não está consolidado no Termo de Parcelamento nº 770/15 (Período de 05/2013 a 08/2015).

Quanto à cobrança dos valores em aberto, o Gestor se limitou a apresentar ofícios de cobrança que foram encaminhados à Prefeitura, acerca dos valores atrasados, contudo, não comprovou a tomada de medidas efetivas, tais como comunicação ao Ministério Público Estadual e cobrança judicial dos valores devidos.

Os institutos responsáveis pelos regimes próprios municipais têm se tornado estruturas deficitárias, que podem gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante. Tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições. No entanto, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável.

Assim, é imperiosa a demonstração do efetivo esforço envidado para receber tais valores, bem como estudo detalhado esclarecendo quais valores são devidos ao RPPS.

Desta forma, deve ser RECOMENDADO que sejam adotadas medidas no sentido de apresentar os valores devidos pela Prefeitura e efetuar a cobrança desse montante, a fim de evitar um déficit do equilíbrio do sistema. (grifo nosso)

- Avaliação atuarial 2019, data base 31/12/2018, realizada apenas em 11/10/2019, portanto, de forma intempestiva, prejudicando assim a implementação das recomendações elencadas no documento.

A incorreção enseja recomendações à atual Presidência do Instituto no sentido de promover e enviar tempestivamente a avaliação atuarial, com vista a possibilitar a implementação dos aconselhamentos veiculados no estudo atuarial.

Com base nas razões acima expostas, em sintonia com a manifestação do representante ministerial, voto nos seguintes termos:

- I. **Regularidade com ressalvas** da presente prestação de contas, de responsabilidade da senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, na qualidade de gestora do Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE – exercício 2019.

- II. **Aplicação de multa pessoal a Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, na condição de ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREV, **no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondendo a 32 (trinta e dois inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB², com supedâneo no inciso II, artigo 58 da Lei Orgânica do TCE PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada;
- III. **Recomendação** à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, bem como legislação municipal e demais atinentes a matéria, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, adotar medidas no sentido de apresentar os valores devidos pela Prefeitura e Câmara e efetuar a cobrança desse montante, bem como atender às recomendações sugeridas pela Auditoria nos seus relatórios, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas;
- IV. **Recomendação** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Desterro, no sentido de realizar o correto recolhimento previdenciário junto ao RPPS.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08927/20, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a presente prestação de contas, de responsabilidade da senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, na qualidade de gestora do Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE – exercício 2019.
- II. **Aplicar multa pessoal a Sra. Sueli Ezequiel de Medeiros Silva**, na condição de ex-gestora do Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREV, **no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondendo a 32 (trinta e dois inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com supedâneo no inciso II, artigo 58 da Lei Orgânica do TCE PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na hipótese de omissão, desde já recomendada;
- III. **Recomendar** à atual Direção do Instituto de Previdência do Município de Desterro - DESTERROPREVE no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, bem como legislação municipal e demais atinentes a matéria, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto, adotar medidas no sentido de apresentar os valores devidos pela Prefeitura e Câmara e efetuar a cobrança desse montante, bem como atender às recomendações sugeridas pela Auditoria nos seus relatórios, e que seja evitada em exercícios futuros a reincidência das falhas constatadas;
- IV. **Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Desterro, no sentido de realizar o correto recolhimento previdenciário junto ao RPPS.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 20 de outubro de 2020.

² R\$ 62,50 UFR PB (outubro/22)

Assinado 31 de Outubro de 2022 às 12:30



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 10:44



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO